

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 03333/2023  – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Antônia Vieira Lima Santos, CPF nº ***.349.463-**. **RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** – Presidente do Instituto a época;
Tiago Cordeiro Nogueira, CPF nº ***077.502-** - Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de
LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE
TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 31.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria materializado Ato Concessório de Aposentadoria nº 621/IPERON/GOV-RO de 09.12.2016, publicada no DOE nº 240 de 26.12.2016, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 072 de 16.08.2017 (ID 1495053), que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1495059).

2. O ato em questão tem como interessado a servidora Antônia Vieira Lima Santos, CPF nº ***.349.463-**, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300021616, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

peçoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

3. A análise inicial feita pela Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal demonstrou que o interessado havia preenchido todos os requisitos relativos à regra. Ressaltou também que os proventos estavam conexos à regra na qual se enquadrrou (ID 1508521).

3. O Ministério Público de Contas proferiu o parecer 0006/2024-GPYFM, por meio do qual convergiu integralmente com a opinião técnica, manifestando-se pela legalidade e registro do ato (ID 1518906).

4. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

5. *Ab initio*, trata-se de competência estatuída ao Tribunal de Contas acerca da apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório ¹.

6. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu todos os requisitos exigidos no artigo 6º da EC n. 41/03, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, idade mínima de 60 anos, tempo mínimo de 35 anos de contribuição, vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos no cargo, para servidores do sexo masculino.

7. No caso concreto, há o respeito à normatização. Veja: a servidora possuía, à época de sua inativação, 56 de idade, 33 anos, 02 meses e 27 dias de tempo de contribuição. Perfez 22 anos, 04 meses de efetivo exercício no serviço público e 22 anos, 04 meses na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria. Necessário ressaltar que ingressou no serviço público em 07.03.1994.

8. Justamente por isso, seus proventos serão integrais, correspondendo à totalidade de sua remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão também revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora restou comprovado e a fundamentação legal do ato, artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, está correta.

10. Assim, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada

¹ As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

DISPOSITIVO

11. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e considerando manifestação oportuna do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria materializado Ato Concessório de Aposentadoria nº 621/IPERON/GOV-RO de 09.12.2016, publicada no DOE nº 240 de 26.12.2016, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 072 de 16.08.2017 (ID 1495053), que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, da servidora Antônia Vieira Lima Santos, CPF nº ***.349.463-**, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300021616, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, 23 de fevereiro de 2024.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator